

## RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação ao edital de licitação, na modalidade **Pregão**, na forma **Presencial**, sob o número de ordem **046/2017** de 20 de outubro de 2017, apresentada pela empresa **E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 39.781.752/0001-72, sediada na Avenida Koehler, nº 238, Centro, Domingos Martins/ES, através do processo, requerimento nº 004564/2017 – Externo, de 01 de novembro de 2017.

Preliminarmente, verifica-se que a Impugnação, ora apreciada, é **tempestiva**, respeitando o prazo estabelecido na norma sobre o assunto. Em razão disso, a apreciação da insurgência está sendo promovida dentro dos prazos previstos em Lei, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993, bem como pelas demais normas pertinentes e condições estabelecidas no Edital.

Como sabido, nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanece adstrita aos princípios da **razoabilidade** e **proporcionalidade** para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do **interesse público**.

### I – DOS FATOS

Ante a impugnação ao Edital, faço breve relatório do pedido.

A empresa **E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA**, alega que:

I - Da Irregularidade atinente a não aglutinação de sistemas, posto que a integração dos softwares seria imprescindível para o bom funcionamento da máquina pública, em razão das novas normas de contabilidade pública, integralizado as informações entre os sistemas de forma precisa e confiável. Viabilizando a troca de informações entre os mesmos para otimizar todo o processo e assegurar maior economicidade, rapidez, confiabilidade e eficiência. Questiona ainda sobre a responsabilidade da integração entre os sistemas, caso seja mantida a fragmentação dos mesmos, bem como a solução tecnológica a ser adotada e o tipo de integralização pretendida pela administração. Enfim, sugerindo que, os sistemas de Gestão Tributária, Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Compras, Licitações e Contratos, Almoxarifado, Controle de Bens Patrimoniais, Protocolos e Processos, Contabilidade Pública Eletrônica, Controle de Frotas, Nota Fiscal de



Serviços Eletrônica, Portal de Transparência, e Serviços da Administração ao Cidadão na Internet, sejam licitados em um único lote.

II - Da administração não solicitar demonstração prática dos sistemas da licitante vencedora, de forma a comprovar todas as tarefas, funcionalidades e características descritas com base no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

III - Na parte de Pagamentos futuros, solicita que a administração inclua em seus editais, cláusula que estabeleça a obrigação futura para a empresa contratada, de manter durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, prevendo, como sanções para o inadimplemento, a rescisão contratual e a execução de garantia, quando houver.

IV - Na parte de Qualificação Econômico-financeira, solicita que a administração inclua em seus editais, cláusula possibilitando a participação de empresas em recuperação judicial e Extra Judicial, nos procedimentos licitatórios, desde que estejam aptas economicamente e financeiramente.

V - Da irregularidade atinente a exigência de certidão negativa para as regularidades fiscais, restringindo a amplitude dos meios de comprovação, e desrespeitando o art. 206 do Código Tributário Nacional, não possibilitando a apresentação das certidões positivas com efeitos de negativa.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Em resposta ao pedido de impugnação da empresa **E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA**, faz-se o seguinte posicionamento:

### **I – DA IRREGULARIDADE ATINENTE A NÃO AGLUTINAÇÃO DE SISTEMAS/SOFTWARES**

**ACOLHO**, quanto ao mérito, diante laudo técnico do setor de informática, requerido pela secretaria requerente, a Administração vai aceitar a impugnação e rever a composição dos lotes, atendendo as exigências da Lei 8666/93.

Faz-se necessário enfatizar que a administração pública atualmente está inserida em um contexto de modernização e eficiência. Que centralizar os dados em uma única plataforma tecnológica para obtenção de informações ágeis, precisas e confiáveis é primordial para alcançar a gestão eficiente. Tudo dentro da



administração precisa estar em perfeita harmonia e integrado, para contabilização correta e atendimento a grande transformação da contabilidade pública no Brasil.

Recentemente o Governo Federal com a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, impôs aos entes da federação medidas de reforço a responsabilidade fiscal através de nova redação ao artigo 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

O Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010, também é claro:

Art. 2º O sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, doravante denominado SISTEMA, deverá permitir a liberação em tempo real das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, com a abertura mínima estabelecida neste Decreto, bem como o registro contábil tempestivo dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade.

§ 1º Integrarão o SISTEMA todas as entidades da administração direta, as autarquias, as fundações, os fundos e as empresas estatais dependentes, sem prejuízo da autonomia do ordenador de despesa para a gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação vigente e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido.

Aliando a Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público a as legislações mais recentes referentes à responsabilidade Fiscal, o Município de Itarana, ao relançar o edital, para futura contratação de um único fornecedor, para sistemas que a área técnica julga de extrema necessidade a integralização, quer não tão somente trilhar o caminho da legalidade, mas também da eficiência e boa gestão.

## II – DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS



ACOLHO, quanto ao mérito, diante laudo técnico do setor de informática, requerido pela secretaria requerente, a Administração vai aceitar a impugnação e incluir item para apresentação do sistema, atendendo as exigências da Lei 8666/93

### **III – DA PARTE DE PAGAMENTOS**

**NÃO ACOLHO** o item impugnado, pois o mesmo já está previsto no edital, anexo VIII, cláusulas que transcrevo abaixo:

#### **CLÁUSULA QUINTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

5.5 - Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA caso exista pendência quanto à Justiça do Trabalho e às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, incluída a regularidade relativa à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), bem como a certidão negativa de falência ou concordata.

5.5.1 - O descumprimento, pela CONTRATADA, do estabelecido no item 5.5, não lhe gera direito a alteração de preços ou compensação financeira.

#### **CLÁUSULA NONA - DAS SANÇÕES**

9.1 - No caso de atraso injustificado ou inexecução total ou parcial do compromisso assumido com a Prefeitura Municipal de Itarana/ES, doravante denominado CONTRATANTE, poderão ser aplicadas as seguintes sanções administrativas à CONTRATADA:

- a) Advertência, nos casos de pequenos descumprimentos, que não gerem prejuízo para a Prefeitura Municipal de Itarana/ES;
- b) multa de 0,33% (trinta e três décimos por cento) por dia de atraso;
- c) multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento do Contrato;
- d) suspensão para contratar com a Administração Municipal;
- e) declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO**

10.1 –

10.2 - Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I - O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações ou prazos;

### **IV – DA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA**

ACOLHO a Possibilidade de empresas em recuperação judicial participarem de licitação, sendo a exigência alterada, conforme entendimento NJS 14 - TCEES de 03 de julho de 2016, observando a Lei 8666/93.



Embora reconheça certo mérito na argumentação, no que se refere à parte fática e lógica, legalmente a disposição expressa tanto na Lei de Licitações:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:  
II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

Nesse ponto faz-se mister esclarecer que a Lei de licitações é anterior a edição do que se convencionou chamar de Nova Lei de Falências, que data de 2005. De modo que o instituto da concordata foi extinto, dando lugar ao instrumento da recuperação judicial. Sem adentrar no mérito jurídico das diferenças entre os institutos do Direito Empresarial, é certo que a recuperação judicial, conquanto mais ampla, abarca a "antiga" concordata.

Ressalta-se, contudo, que a Administração Pública não quis fazer restrição total no edital licitatório acerca da impossibilidade de empresas em recuperação judicial participarem do procedimento licitatório. Isso porque, caso a Administração Pública exija no edital de licitação a certidão exigida no inciso II, do artigo 31 da Lei 8666/93, a empresa que apresentar certidão positiva, poderá participar, desde que o juízo em que tramita o procedimento da recuperação judicial certifique que a empresa está apta econômica e financeiramente a suportar o cumprimento de um futuro contrato com a Administração pública, levando em consideração o objeto a ser contratado.

Por óbvio, nenhuma empresa com despacho do Juiz deferindo o processamento da recuperação judicial será inabilitada (vide inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal), sem prejuízo de eventuais diligências da Comissão de Licitação, por força das disposições da Lei 11.101/2005.

#### **V – DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS EM DETRIMENTO DAS CERTIDÕES POSITIVAS COM EFEITOS DE NEGATIVA**

**NÃO ACOLHO** o item impugnado, pois o mesmo já está previsto no edital, que transcrevo abaixo:

"8.7 - Serão aceitas certidões de regularidade fiscal positivas com efeitos de negativa."



Faz-se necessário enfatizar que a impugnante, ao alegar que existe ofensa aos princípios norteadores do processo licitatório, mormente o da **Competitividade**, demonstra o seu não conhecimento das cláusulas constantes no Edital. Parece que a impugnante não leu com a devida atenção o Edital, ou se o fez, vem querer atingir a Equipe, falando em vício que macula o procedimento licitatório.

### DECISÃO

Considerando as fundamentações realizadas, a análise e resposta da secretaria requerente e, **NO MÉRITO**, as argumentações apresentadas pela empresa **E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA** demonstraram ser parcialmente procedentes, de forma a convencer este Pregoeiro, no sentido de rever parte do Instrumento Convocatório, sendo então motivo suficiente para o **DEFERIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES** constantes na Impugnação interposta.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Diante do exposto, por via de consequência, **CONHEÇO** do presente recurso de impugnação, para no mérito **PROVÊ-LO PARCIALMENTE** em seus termos, a impugnação proposta pela empresa **E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA**.

É como decido

Itarana/ES, 08 de novembro de 2017



**MARCELO RIGO MAGNAGO**

Pregoeiro Oficial

Portaria 244/2017